



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

**3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB**

Processo nº 012/2021

**DENUNCIANTE:** PROCURADOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO TJDF-PB

**DENUNCIADOS:** MATEUS CAMARGO GOMES DA SILVA e EDU AZEVEDO  
DE OLIVEIRA

**AUDITOR RELATOR:** LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor do atleta do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Mateus Camargo Gomes da Silva e do supervisor do Nacional Atlético Clube, o Sr. Edu Azevedo de Oliveira, enquadrados, respectivamente, no art. 258, § 2º, II, do CBJD e art. 243-F, do mesmo CODEX, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino, realizada em 02/05/2021, às 16h, no estádio Ernani Sátiro (O Amigão), em Campina Grande-PB.

Em resumo, a denúncia relata que o primeiro denunciado teria gesticulado de maneira ofensiva e grosseira contra a decisão da equipe de arbitragem, conforme registrado na súmula (p.4) anexada aos autos e, por isso, enquadrado na infração prevista no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Com relação ao segundo denunciado, o Sr. Edu Azevedo de Oliveira, supervisor do Nacional Atlético Clube, relata a denúncia que o colaborador teria efetuado xingamentos à equipe de arbitragem, cujo o teor consta na súmula (p.5) anexada aos autos, sendo enquadrado na infração prevista no art. 243-F, do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição dos denunciados.

O primeiro denunciado, atleta do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Mateus Camargo Gomes da Silva, apresentou defesa escrita (sem documentos) na qual, em síntese, defende que *não ofendeu a arbitragem e que a frase dita se referiu a várias situações extracampo, que o mesmo julga está conspirando contra o time nesta temporada.*

O segundo denunciado não apresentou defesa ou requerimento.

Diante da ausência dos Antecedentes dos denunciados, foram os autos baixados em diligência para juntada do documento.

Com a juntada dos Antecedentes (f.24) vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino, realizada em 02 de maio de 2021, às 16h, no estádio “Amigão” no município de Campina Grande – PB, o primeiro denunciado, atleta do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Mateus Camargo Gomes da Silva, infringiu o disposto no art. 258, § 2º, II, do CBJD e o supervisor do Nacional Atlético Clube, Sr. Edu Azevedo de Oliveira, por sua vez, infringiu a regra prevista no art. 243-F, do CBJD.

Vale lembrar o que reza o art. 178, do CBJD, no tocante a aplicação da penalidade.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

Por conseguinte, com relação a pena de multa aplicável, deve se levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, conforme dispõe o art. 182-A, do CBJD. Vejamos:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciados.

No tocante a infração cometida pelo atleta Mateus Camargo Gomes da Silva, dispõe o art. 258, § 2º, II, do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Portanto, não havendo prova em contrário capaz de afastar o que restou consignado na súmula de jogo, não resta outra alternativa, senão reconhecer a infração cometida pelo atleta já citado.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Por outro lado, a certidão de Antecedentes (f. 24), anexada aos autos, não revela condenações pregressas do atleta. Por esse motivo, condeno o atleta Mateus Camargo Gomes da Silva, a pena de advertência prevista no §1º, do art. 258-B, do CBJD.

O segundo denunciado, supervisor Edu Azevedo de Oliveira, infringiu o dispositivo do art. 243-F, do CBJD, que assim dispõe:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

O respeito mútuo no ambiente desportivo deve imperar, não sendo admissíveis ofensas como as praticadas.

Analisando o caderno processual, constata-se que a conduta antidesportiva está devidamente comprovada e, não havendo se desincumbido de provar o contrário, a condenação é medida que se impõe ao Sr. Edu Azevedo de Oliveira, com a suspensão de 03 (três) partidas e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), eis que, consta nos autos, prova de condutas pregressas similares, o que o torna reincidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

Frente ao exposto, acolho parcialmente a denúncia contra o atleta Mateus Camargo Gomes da Silva, do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, condenando-o a pena de advertência prevista no art. 191, § 1º, do CBJD e acolher totalmente a denúncia contra o supervisor do Nacional Atlético Clube, Sr. Edu Azevedo de Oliveira, condenando-o a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão por 3 (três) jogos, conforme dispõe o art. 243-F, do CBJD.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa, 14 de maio de 2021

**LUIZ CÉSAR G. MACÊDO**

**Auditor Relator**